

CAPÍTULO IV Combate às avaliações falsas

Secção 12

(Âmbito de aplicação e definições)

1. Em conformidade com o artigo 117.º, n.º 2, alínea e), da Constituição e com os princípios da União Europeia em matéria de concorrência e com o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, o presente capítulo visa combater as avaliações ilegais em linha relacionadas com o desempenho dos produtos e serviços oferecidos por empresas de restauração e instalações do setor do turismo em Itália, designadamente as instalações de alojamento e termais, bem como relacionadas com qualquer forma de atração turística oferecida no território italiano, e assegurar avaliações em linha fiáveis por parte das pessoas que utilizaram ou adquiriram o produto, o desempenho ou contrataram o serviço.

Secção 13

(Requisitos de licitude das avaliações e direitos das instalações avaliadas)

1. A avaliação em linha é lícita se for efetuada o mais tardar 15 dias a contar da data de utilização do produto ou da contratação do serviço por parte da pessoa que efetiva e pessoalmente contratou o serviço ou o desempenho, caso corresponda ao tipo de produto utilizado ou às características da estrutura que o oferece, e, em todo o caso, não seja o resultado da oferta ou promessa de descontos, benefícios ou outros serviços do prestador ou dos seus intermediários.
2. Para remover a avaliação, o representante legal da instalação avaliada, ou o seu delegado, pode notificar, da forma prevista no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2065, as avaliações que não cumpram os requisitos de licitude a que se refere o n.º 1 e as que já não sejam atuais por terem passado, pelo menos, dois anos a contar da data de utilização do produto ou da contratação do serviço por parte do utilizador.

Secção 14

(Proibições)

1. Sem prejuízo das disposições do Decreto Legislativo n.º 206, de 6 de setembro de 2005, é proibida a aquisição e transferência de avaliações, apreciações ou interações em linha, por qualquer motivo, incluindo entre empresários e intermediários, independentemente da sua posterior divulgação.
2. Sem prejuízo da responsabilidade penal, em caso de violação da proibição prevista no n.º 1, a Autoridade da Concorrência e dos Mercados exerce os poderes de investigação e de sanção previstos no artigo 27.º do Decreto Legislativo n.º 206, de 6 de setembro de 2005.

Secção 15

(Orientações e acompanhamento)

1. A Autoridade Anti-«Trust», após consulta da Autoridade de Garantia das Comunicações e da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais, do Ministério das Empresas e do Made in Italy e do Ministério do Turismo, adota, com a sua medida, orientações especiais para orientar as empresas na adoção de medidas adequadas para garantir o cumprimento dos requisitos de licitude das avaliações em linha.
2. A Autoridade da Concorrência e dos Mercados efetua um acompanhamento anual da aplicação da presente lei e do fenómeno da disseminação de avaliações ilegais e apresenta um relatório ao Parlamento.
3. Para reforçar a atividade de combate às avaliações ilegais, as associações representativas das empresas do setor da restauração e do turismo estabelecidas em Itália, na posse dos requisitos previstos no artigo 22.º do Regulamento (UE) 2022/2065 e nos regulamentos de execução adotados pela Autoridade de Garantia das Comunicações, podem solicitar o reconhecimento do estatuto de relator fiável, nos termos do referido artigo 22.º do Regulamento (UE) 2022/2065.

Secção 16

(Cláusula de invariância financeira)

1. A aplicação do presente capítulo não pode resultar em encargos novos ou acrescidos para as finanças públicas.
2. A Autoridade da Concorrência e dos Mercados e a Autoridade de Garantia das Comunicações realizam as atividades previstas na presente lei com os recursos humanos, financeiros e instrumentais disponíveis ao abrigo da legislação em vigor.